



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314648**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006807-69.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado EDVALDO VICENTE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.650**

**Apelação cível** nº 1006807-69.2024.8.26.0554 – 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André

**Apelante:** Banco Bmg S/A

**Apelado:** Edvaldo Vicente de Souza

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente a contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição dos valores descontados e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O apelante sustenta a validade da contratação, postulando a improcedência da ação ou a redução da indenização por danos morais, a restituição de valores de forma simples e a compensação com o valor transferido ao autor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há comprovação da contratação do cartão consignado pelo autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iii) determinar se a indenização por danos morais é cabível e se o valor arbitrado deve ser reduzido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instituição financeira, revel nos autos, não comprova a efetiva contratação do empréstimo consignado pelo autor, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A inexistência de manifestação expressa de vontade do consumidor invalida a contratação por meio digital, nos termos do artigo 12, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200/2001, visto que o autor nega ter realizado a operação.

5. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo excludente de responsabilidade, pois cabia ao

fornecedor adotar medidas de segurança para evitar fraudes. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento.

6. A restituição dos valores descontados deve observar a modulação estabelecida no EREsp 1.413.542/RS, sendo devida a devolução simples para os descontos efetuados até 30/03/2021 e a devolução em dobro para os valores descontados posteriormente, em razão da violação à boa-fé objetiva.

7. A indenização por danos morais é devida, pois os descontos indevidos afetaram diretamente a subsistência do autor, incidindo na hipótese de dano in re ipsa.

8. O valor da indenização, arbitrado em R\$ 3.000,00, mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo sua redução.

9. O pedido de compensação com o valor transferido ao autor é rejeitado, pois houve a restituição integral da quantia pelo consumidor.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, e 14; Código de Processo Civil, art. 373, II; Medida Provisória nº 2.200/2001, art. 12, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, Súmula 479.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 428/433, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada outrora concedida, para: (i) DECLARAR inexistente a relação travada entre as partes referente ao contrato de empréstimo sobre a RMC e, por conseguinte, declarar inexigíveis os respectivos débitos, devendo o banco réu restituir, de forma dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor, a serem comprovados e apurados em cumprimento de sentença, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde o desconto de cada parcela e acrescida de juros de mora a partir da citação pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024; e (ii) CONDENAR o réu ao pagamento*

*do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362, C. STJ) e juros de mora a partir da citação pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024. Arcará o banco réu com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 436/451 que: a) a contratação é válida, não sendo devida a restituição de valores; b) a indenização por danos morais deve ser afastada ou reduzida; c) não se mostra cabível a restituição em dobro de valores; d) é o caso de reconhecimento do direito à compensação com o valor transferido ao autor. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente ou acolhidos os pedidos subsidiários.

Contrarrazões do recorrido às fls. 469/473, pela rejeição do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Em que pese sustente o réu em recurso a legitimidade da contratação, este foi declarado revel (fls. 395 e 397) e não logrou apresentar documentos que atestem ter o autor realizado as operações impugnadas, especialmente ao se considerar as contradições indicadas às fls. 421/426, conforme devidamente exposto pelo Juízo *a quo* (fls. 429/431):

*“Trata-se de lide adstrita à inexigibilidade do débito a inexigibilidade dos débitos cobrados relativos ao empréstimo RMC objeto da presente ação e reparação pelos danos materiais e morais, cuja análise do mérito depende apenas da apreciação do conjunto probatório já formado nos autos por meio da prova documental produzida pelas partes.*

*A controvérsia deve ser solucionada à luz da Lei 8.078/90. Na forma do artigo 6º, VIII desse diploma legal, a inversão do ônus da prova é medida de*

*rigor. A comprovação da contratação e existência de documentos que justifiquem os descontos estava ao alcance do banco réu, mas mostra-se impossível ao autor, haja vista que não há meios de produzir prova negativa, isto é, comprovar que não houve contratação.*

*Em face das especificidades da operação (contrato através de aceite eletrônico), forçoso reconhecer que não há maiores elementos de prova nos autos a fim de comprovar que houve manifestação clara da vontade do consumidor em contrair o empréstimo consignado RMC, posto que não é possível identificar que a efetiva contratação pelo autor.*

*Assim sendo, sem que se possa aquilatar a efetiva contratação do serviço e a sua utilização pelo autor, bem como a validade dos dados técnicos que circundaram a operação, não há elementos suficientes a provar que o empréstimo foi firmado pelo autor e, principalmente, que existiu sua manifestação de vontade em contratá-lo.*

*Não se desconhece que os contratos digitais são válidos e cada vez mais comuns no mercado de consumo, bem como o aceite por captura de selfie e mensagens via SMS poderia ser meio idôneo e reconhecido por esse juízo para eventual manifestação de vontade das partes. Contudo, não obstante o artigo 12, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200/2001 dê guarida não só à assinatura via certificado digital, mas também a qualquer outra forma de assinatura eletrônica, incluídas as que se utilizam de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, não há como se desconsiderar a parte final de referido dispositivo legal que é claro ao condicionar tal reconhecimento com a expressão 'desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento'.*

*A parte autora, no caso, afirma justamente não ter realizado a operação e, nessas condições, forçoso é o reconhecimento de que a própria validade e aceitação se submetem à expressa manifestação de vontade do consumidor, que não restou comprovada nos autos.*

*Ressalta-se que o autor afirma jamais ter solicitado o empréstimo RMC que autorizasse os descontos impugnados, não bastando para tanto o contrato digital sem assinatura do consumidor.*

*Nesse contexto, negando o autor a existência de sua manifestação de vontade ao contrato, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, competia ao banco réu a prova de que, de fato, houve a expressa anuência,*

*ou seja, incumbia à instituição financeira demonstrar que o empréstimo foi solicitado pelo autor e que ele anuiu às cláusulas do contrato através de aceite digital lançado ao contrato em questão.*

*A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo o réu comprovado qualquer hipótese excludente de responsabilidade. Diante disso, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do empréstimo consignado impugnado.*

*E, ainda que fosse caso de fraude, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço por defeitos relativos à prestação do serviço. Dessa forma, na qualidade de prestador de serviço, cabe ao réu tomar as providências cabíveis para desonerar o cliente acometido por fraude.*

*Ora, se houve algum tipo de fraude, incumbia ao réu tomar providências no sentido de sanar imediatamente os problemas e exonerar o cliente/consumidor de encargos que poderiam advir das referidas mendacidades. Havendo fraude, não agiu o réu, portanto, com a diligência que lhe incumbia sua atividade comercial, sendo, portanto, negligente, praticando ato ilícito ao não se certificar da legalidade dos documentos apresentados por quem contratava.*

*Outrossim, se houve fraude por parte de terceiros, também houve defeito na prestação dos serviços, vez que o réu deveria se acautelar, com investimento em tecnologia e capacitação humana, nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, e isso é o quanto basta para caracterizar a responsabilidade do réu.”.*

*Assim, é mesmo o caso de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com restituição dos valores debitados.*

*E no que tange à restituição, esta deve ser realizada de forma simples ou em dobro, a depender do momento em que efetivado o desconto.*

*Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.*

Tendo ambas as partes sido vítimas da fraude na contratação, entendo ter sido evidenciada situação violadora à boa-fé objetiva, mas incapaz de configurar má-fé.

Nesse contexto, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro, nos termos já estabelecidos pelo entendimento firmado pelo STJ.

Em relação à reparação por danos morais, esta é mesmo cabível, considerando que houve desconto indevido do benefício previdenciário do autor, atingindo sua subsistência – sendo certo que o requerente sequer se valeu do montante transferido para sua conta, visto que restituiu o valor à instituição financeira menos de um mês após o recebimento (fls. 63 e 322).

Quanto à quantia fixada, esta não deve ser minorada, uma vez que adequada à reparação do dano, sem ensejar enriquecimento sem causa ou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, rejeito o pedido de compensação, visto que já houve a restituição do valor recebido pelo autor (fls. 63 e 322).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para estabelecer que a restituição de valores deve ser realizada em dobro para os débitos posteriores a 30/03/2021, cabendo a restituição simples para os anteriores.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, ante ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**

**RELATORA**